



Araçariguama, 25 de Maio de 2022.

Ofício nº 069/2022 – GP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, que foi sancionado:

- **LEI Nº 965 DE 25 DE MAIO DE 2022**, referente ao Projeto de Lei nº 10/2022, que foi encaminhado pelo autógrafo nº 1150/2022, que INSTITUI O INCENTIVO À CRIAÇÃO DOS PEV'S – PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE PEQUENOS VOLUMES, OU ECOPONTO, PARA DESCARTE DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NO MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal de Araçariguama

**Ao Exelentíssimo Senhor
PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama**



LEI N° 965 DE 25 DE MAIO DE 2022
AUTÓGRAFO N° 1150/2022
PROJETO DE LEI N° 10/2022

INSTITUI O INCENTIVO À CRIAÇÃO DOS PEV'S – PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE PEQUENOS VOLUMES, OU ECOPONTO, PARA DESCARTE DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NO MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Fica instituído o estímulo à criação de PEV's ou Ecopontos, a fim de que possam auxiliar a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos municipais, sendo os locais dos PEV's ou Ecopontos determinados pela Prefeitura Municipal, com espaços bem definidos para cada tipo de resíduo a ser depositado, com equipamentos destinados para receber resíduos, oriundos da construção civil, demolição, resíduos volumosos, coleta seletiva, logística reversa, mediante entrega voluntária de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º A presente legislação vincula as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos no Município.

§ 2º A Política Municipal de resíduos sólidos observará o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e na Lei Estadual nº 12.300 de 16 de Março de 2006, além das normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) e pelo Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).



CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei faz-se importante as seguintes definições:

- I. **Coleta Seletiva**: É o ato de segregar previamente os resíduos sólidos conforme sua constituição ou composição na fonte geradora, com o escopo de encaminhá-los a sua destinação final de reciclagem, compostagem, reuso, tratamento ou outras soluções ambientalmente adequadas;
- II. **Catadores de resíduos recicláveis**: São os trabalhadores definidos pelo Código Brasileiro de Ocupações, como aqueles que atuam na coleta, separação e destinação adequada de resíduos recicláveis;
- III. **Reciclagem**: Processo manual ou mecânico para recuperação da parte reutilizável dos resíduos secos recicláveis gerados e que sofrem alterações de ordem física, química e biológicas, de modo a permitir sua reintrodução em um novo ciclo de produção e consumo, observados os padrões e especificações estabelecidas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS);
- IV. **Reutilização**: Conjunto de técnicas e meios adotados que permitem a reutilização dos resíduos sólidos na forma em que se encontram, sem a necessidade de um processo manual ou mecânico para alteração de suas propriedades;
- V. **Destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos**: É a destinação específica dada a cada resíduo coletado no Município, que pode incluir a reciclagem, a reutilização, a compostagem, a recuperação, o reaproveitamento energético, aterro ou outras destinações estabelecidas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), observando-se os meios de evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente;
- VI. **Gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos**: Processos, políticas e ações adotadas pelo Poder Público, incluindo programas de Educação Ambiental, em conjunto com prestadores de serviço de coleta seletiva indireta, organizações da sociedade civil e dos geradores para: segregação, coleta, classificação, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, recuperação ou reutilização, reciclagem, compostagem, tratamento, transbordo, disposição e destinação final, de modo a evitar e/ou dirimir contaminação e riscos à saúde e ao meio ambiente;
- VII. **Acondicionamento**: Ato de dispor corretamente os resíduos sólidos, preferencialmente em sacos plásticos (oxi-biodegradável), em outras



embalagens descartáveis permitidas ou em coletores padronizados, para fins de coleta e transporte;

- VIII. Ecopontos ou Pontos de entrega voluntária de pequenos volumes(PEV's): é uma área de transbordo e triagem de pequeno porte, destinada à entrega voluntária de pequenas quantidades de resíduos de construção civil, resíduos volumosos e resíduos de coleta seletiva. É uma área licenciada/autorizada pela Prefeitura do Município em que se localiza e faz parte integrante do sistema público de limpeza urbana;
- IX. Áreas de Transbordo e Triagem: São os estabelecimentos privados e/ou públicos devidamente licenciados perante a Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura, e destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição final;
- X. Postos de Coleta Solidária (PCS): Locais em instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras), que participam de forma voluntária do processo de coleta seletiva estabelecido por esta Lei, onde se encontram instalados postos para a captação dos resíduos recicláveis;
- XI. Logística Reversa: É instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, de procedimentos e de meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada;
- XII. Associações ou Cooperativas de catadores de materiais recicláveis: Organizações da sociedade civil autogestacionárias, compostas por catadores de resíduos recicláveis, com seus cooperados/associados exercendo coletivamente a gestão das atividades e a decisão sobre a partilha de bens, com objetivos voltados a educação ambiental, reciclagem e/ou beneficiamento.

Parágrafo único. Servem de fonte subsidiária conceitual a Lei Federal nº 12.305, de 2010 e a Lei Estadual nº 12.300, de 2006, além das normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) e pelo Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

CAPÍTULO III **DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO** **DOS GERADORES**



Art. 3º Considera-se gerador a pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, de direito público ou privado que gera resíduos sólidos por meio de suas atividades domiciliares, comerciais de produtos ou serviços, industriais e públicas.

Art. 4º Consideram-se para as finalidades dessa Lei:

- I. **Pequeno Gerador Domiciliar:** Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de habitações individuais ou coletivas, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade não excedente a 100 (cem) litros ou 60Kg diários, por contribuinte;
- II. **Grande Gerador Domiciliar:** Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de habitações individuais ou coletivas, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade superior a 100 (cem) litros ou 60Kg diários, por contribuinte;
- III. **Pequeno Gerador Comercial:** Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de estabelecimentos comerciais exploradores de produtos ou serviços, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade não excedente a 200 (duzentos) litros ou 120Kg diários, por contribuinte;
- IV. **Grande Gerador Comercial:** Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de estabelecimentos comerciais exploradores de produtos ou serviços, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade superior a 200 (duzentos) litros ou 120Kg diários, por contribuinte;
- V. **Gerador Industrial:** Pessoas jurídicas, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos da atividade industrial explorada em seu estabelecimento, sejam orgânicos ou inorgânicos, industriais ou de serviço;
- VI. **Gerador de Resíduos de Feiras Livres:** Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos da atividade de feira livre explorada em vias, logradouros ou espaços municipais, sejam orgânicos ou inorgânicos, de produtos ou de serviços;
- VII. **Pequeno Gerador de Resíduos de Construção Civil:** As pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, proprietárias ou responsáveis, que geram até 1m³ por mês de resíduos sólidos provenientes de obra de construção civil, reforma, reparos, demolições, edificações e construções no geral, preparação e escavação de terrenos, com



movimentação de terra ou remoção de vegetação que produzam resíduos sólidos de construção civil;

- VIII. Grande Gerador de Resíduos de Construção Civil: As pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, proprietárias ou responsáveis, que geram mais de 1m³ por mês de resíduos sólidos provenientes de obra de construção civil, reforma, reparos, demolições, edificações e construções no geral, preparação e escavação de terrenos, com movimentação de terra ou remoção de vegetação que produzam resíduos sólidos de construção civil;
- IX. Gerador de Resíduos Volumosos: As pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel, onde ocorra o descarte ou de onde provenham os resíduos enquadrados no Inciso VIII do artigo 18 desta lei;
- X. Pequeno Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde: As pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos provenientes da exploração dos serviços de saúde humana e animal, em quantidade não excedente a 5kg por dia, por contribuinte;
- XI. Grande Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde: As pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos provenientes da exploração dos serviços de saúde humana e animal, em quantidade excedente a 5kg por dia, por contribuinte.

Parágrafo único. Para possibilitar o custeio dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, as classificações acima descritas poderão ser ainda, divididas em subgrupos, visando à instituição de taxa na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos.

Art. 5º O gerador de resíduo sólido de qualquer origem ou natureza, é responsável pelo seu gerenciamento adequado, respondendo pelos danos ambientais, sejam efetivos ou potenciais, cabendo-lhe proceder, às suas expensas, às práticas de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica aprovada pelo órgão ambiental competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir integralmente todas as despesas custeadas pela administração pública para a devida correção e/ou reparação dos danos.

Parágrafo Único: O gerenciamento de resíduos sólidos poderá ser executado por meio do serviço público ou por contratação particular e não isenta o gerador da responsabilidade por danos provocados, sendo que no caso de ocorrência de eventos lesivos ao meio ambiente à saúde pública e/ou ao direito de propriedade de terceiro, caberá ao Município agir emergencialmente de modo a minimizar os danos causados, sob as expensas do infrator.



CAPÍTULO IV **DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES**

Art. 6º São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua disposição para coleta:

- I. os proprietários, gerentes, prepostos ou administradores de estabelecimentos comerciais e/ou obras, indústrias, de unidade de trato de saúde ou de instituições públicas;
- II. os residentes, ocupantes, proprietários ou não, de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- III. o condomínio, representado por seu síndico ou administração, nos casos de residência em regime de propriedade horizontal ou de edifício plurihabitacional.

Parágrafo único. O descarte irregular de resíduos sólidos realizados por meio da contratação de catadores autônomos, popularmente denominados “carrinheiros”, torna solidariamente responsável o gerador, com a imposição das penalidades previstas na Lei Complementar nº 168, de 29 de setembro de 2021 que institui o Código Ambiental do Município de Araçariguama.

Art. 7º Caberá ao Departamento de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Saúde a verificação dos procedimentos previstos nos Planos de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde no âmbito das ações de vigilância do setor regulado.

CAPÍTULO V **DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Seção I **Da Definição**

Art. 8º Nos termos desta lei, os resíduos sólidos enquadrar-se-ão nas seguintes categorias:

- I. **Resíduo Domiciliar (RSD):** São os resíduos gerados por pessoas físicas no âmbito domiciliar ou de residência urbana, constituindo um conjunto heterogêneo de resíduos, cuja coleta possa ser realizada pelo meio regular;
- II. **Resíduos Públicos (RSP):** São os resíduos produzidos pelo ente público em decorrência dos serviços de limpeza urbana, podendo ser originário da varrição pública, das podas de árvores e arbustos, limpeza de logradouros públicos e demais serviços de ordenação executados pelo Município;



- III. Resíduos oriundos de Feiras Livres (RFL): São os resíduos produzidos pelos exploradores de atividade de feira livre, em decorrência do exercício de suas atividades;
- IV. Resíduos do Serviço de Saúde (RSS): São os resíduos que decorrem da exploração dos serviços de saúde humana e animal, tais como os provenientes de hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, laboratórios, farmácias e outras que se enquadrem no sistema de serviços de saúde;
- V. Resíduo Comercial (RC): São os resíduos gerados nos estabelecimentos de exploração comercial de produtos e serviços, constituindo um conjunto heterogêneo de resíduos, cuja coleta possa ser realizada pelo meio regular;
- VI. Resíduo Industrial (RI): São os resíduos gerados em indústrias estabelecidas no Município, na exploração da atividade industrial ou em decorrência dela, constituindo um conjunto heterogêneo de resíduos que podem ser recolhidos pela coleta regular;
- VII. Resíduo de Construção Civil (RCC): São os resíduos gerados na construção civil, por reformas, reparos, demolições, edificações e construções no geral e preparação e escavação de terrenos, comumente denominado entulho, segundo a definição da Resolução CONAMA 307 de 2002 ou Resolução vigente;
- VIII. Resíduos Volumosos (RSV): São os resíduos com biodegradabilidade baixa constituídos por materiais volumosos que dificultam o manejo ou que não são recolhidos pela coleta pública regular, tais como móveis, eletrodomésticos, grandes embalagens, peças de madeira e sucatas de veículos. Fica resguardado ao Poder Público, por meio de regulamentação, o enquadramento de outros resíduos como volumosos, sempre que constatada a dificuldade de coleta regular;
- IX. Resíduos Especiais (RSE): São resíduos que por sua composição e/ou qualidade possuem substâncias nocivas ao meio ambiente, caracterizando-se como potencialmente poluidores, exigindo sistemas especiais de armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final, conforme Resolução – SMA nº 45, de 23 de maio de 2015 ou Resolução vigente, cuja regulamentação se dará por meio de Lei própria;
- X. Resíduos Perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.

Seção II Dos Tipos



Art. 9º Para efeito do disposto nesta lei consideram-se:

- I. Resíduos Sólidos Secos, também denominados Secos Recicláveis (RSR): São os resíduos sólidos que por sua composição e/ou qualidade podem ser reciclados, após transformação química ou física, possuindo valor comercial agregado e sendo passíveis de reutilização no mercado, seja como matéria prima ou produto, constituído principalmente, mas não exclusivamente, por papel, vidro, plásticos e metal;
- II. Resíduos Sólidos Úmidos (RSU): São os resíduos vegetais e orgânicos, tais como sobras de alimentos, cascas de frutas e restos de poda e capina que podem ser submetidos à compostagem ou industrialização;
- III. Rejeito: São resíduos sólidos sobre os quais foram esgotadas as possibilidades de tratamento, recuperação, reciclagem e reaproveitamento, cuja solução é a disposição final ambientalmente adequada;
- IV. Resíduos Não Recicláveis (RNR): São os resíduos que por sua composição e/ou qualidade não podem ser reciclados, após transformação química ou física, inexistindo tecnologia específica para sua reutilização e que também devem ser destinados corretamente.

Art. 10. Para efeito desta Lei os RSCC ficam classificados conforme estabelecido pela Resolução CONAMA nº 431, de 2011 e Lei Federal nº 12.305, de 2010:

- I. classe A: Resíduos recicláveis e reutilizáveis como agregados, tais como:
 - a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação, e de outras obras de infra-estrutura, inclusive dos solos provenientes de terraplenagem;
 - b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações, compreendendo os componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento), argamassa e concreto;
 - c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios) e produzidas nos canteiros de obras.
- II. classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papeis/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;
- III. classe C: resíduos desprovidos de tecnologias ou aplicações economicamente viáveis, inviabilizando a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;
- IV. classe D: resíduos perigosos, oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, de instalações industriais e outros que sejam



contaminadores ou prejudiciais à saúde; telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

CAPÍTULO VI **LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ESTRUTURA DOS PEV'S OU** **ECOPONTOS**

Art. 11. Os PEV's ou Ecopontos ocuparão áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis, viabilizadas pela administração pública, quando possível preferencialmente aquelas já degradadas por descartes irregulares, ou previamente utilizadas com atividades correlatas, observando a legislação de uso e ocupação do solo e de acordo com adequado planejamento e sustentabilidade técnica, ambiental e econômica.

Art. 12. Deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde ao meio ambiente quando não tratados com a devida destinação.

Art. 13. será admitido pequenos geradores de Resíduos da Construção Civil, aqueles que gerarem no máximo 1m³ (um metro cúbico) em um prazo de 30 dias. Destinariam os resíduos da construção civil aos PEV's ou Ecopontos Municipais.

Art. 14. Não será permitido Grande Geradores de resíduos da construção civil, aqueles que geram uma quantidade superior a 1m³ (um metro cúbico) num prazo de 30 dias. Devem destinar o RCC (Resíduo de Construção Civil) para áreas indicadas em seu PGRS (Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos) a partir de diretrizes municipais, como:

- I. área de triagem (AT);
- II. áreas de reciclagem;
- III. aterros de RCC; e
- IV. áreas de melhoria.

Art. 15. Os PEV's ou Ecopontos não receberão:

- I. resíduos perigosos - aerossóis, medicamentos e suas embalagens, óleos lubrificantes e suas embalagens, agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
- II. resíduos com potencial patogênico/infeccioso- papel higiênico, fraldas, seringas, agulhas e curativos;
- III. resíduos orgânicos- resto de comida;



- IV. papéis metalizados, papéis engordurados, etiquetas e fotografias;
- V. telha de amianto, lã de vidro, tintas e suas embalagens;
- VI. cadáveres de animais;

Art. 16. Os PEV's ou Ecopontos receberão somente:

- I. resíduos recicláveis secos - papéis (jornais, revistas, envelopes, papelão, embalagens longa vida), plásticos (excetuando aqueles empregados como embalagens dos resíduos perigosos da Classe D), metais e vidros;
- II. resíduos de construção civil cuja descarga será limitada a 1m³ (um metro cúbico) a cada 30 dias por CPF e placa de veículo (Conforme Resolução CONAMA 431 de 24 de maio de 2011);
- III. resíduos volumosos tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira;
- IV. óleos de cozinha usados;
- V. produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- VI. pilhas e baterias;
- VII. pneus e demais borrachas.;

§ 1º Os funcionários que forem designados para o controle do manuseio da gestão de resíduos dos PEV's ou Ecopontos deverão ser treinados através de capacitações para realizar as atividades pertinentes a gestão e a correta segregação do resíduos recebidos, bem como a obrigatoriedade da observância das normas de segurança e proteção com uso de EPI's (equipamento de proteção individual) conforme previsto na NR-6 do Manual de Segurança e Medicina do Trabalho, e também a NR-32, sobre Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, e a RDC ANVISA nº 306/2004.

§ 2º Caberá aos funcionários que farão a gestão local dos PEV's ou Ecopontos orientar os munícipes quanto a adequada separação e acondicionamento dos resíduos.

Art. 17. Os PEV's ou Ecopontos funcionarão de Segunda a Sextas-feiras, das 08h00 às 17h00.

Art. 18. Os Resíduos Sólidos presentes nos PEV's ou Ecopontos serão destinados de forma ambientalmente correta 2 (duas) vezes por semana em dias alternados.

Parágrafo único. Havendo necessidade, poderá os resíduos sólidos ser retirados mais vezes por semana.

Art. 19. De acordo com o § 7º do art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou



termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

Art. 20. Os PEV's ou Ecopontos serão divididos conforme estudo da Composição gravimétrica da coleta seletiva do Brasil – 2016, e terão elementos visuais com a cor relacionada com o tipo correto de deposição de cada material.

CAPÍTULO VII **DAS AÇÕES EDUCATIVAS**

Art. 21. Fica estabelecida a Educação Ambiental referente à gestão de resíduos sólidos para que promova uma modificação nas atitudes, de maneira continuada com o olhar crítico, reflexível e contextualizada base à política dos 5R's, a qual se caracteriza pelos temas Reduzir, Repensar, Reutilizar, Reciclar e de Recusar consumir produtos que gerem impactos socioambientais significativos.

Art. 22. É necessário trabalhar a educação ambiental no âmbito formal e não formal, envolvendo a comunidade escolar e a sociedade nos problemas ambientais com ações educativas de sensibilização ambiental, como objetivos de educar sobre questões ambientais e a relação interpessoal do homem em seu meio.

Art. 23. O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias, acordos de cooperação para a realização de programas e outras medidas de orientação aos municípios e a comunidade escolar e demais pessoas envolvidas, objetivando a redução, segregação e disposição final adequada dos resíduos Sólidos.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Os PEV's ou ECOPONTOS referidos no art. 1º desta lei, poderão ser operacionalizados em parceria com empresas privadas, cooperativas e associações sem fins lucrativos, sem qualquer custo para a Municipalidade, desonerando o erário público, e sem prejuízo de serem utilizados de forma compartilhada por associações de bairros ou grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável.

Art. 25. Não será admitida nos PEV's e ECOPONTOS a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos



dos serviços de saúde, bem como de resíduos poluidores da construção civil, tais como embalagens de tintas e solventes, betume e plásticos.

Art. 26. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei por decreto.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 25 de maio de 2022.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal